



Podér Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001202-16.2010.815.0051 – 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Vicente Barbosa de Santana, vulgo "Vicente de Françui"
ADVOGADOS : Paulo Sabino de Santana e outros
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Condenação. Apelo. Alegação de falta de provas. Improcedência. Materialidade e autoria comprovadas. Manutenção da condenação.
Desprovemento do apelo.

- A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fogo, laudo técnico pericial de exame de constatação de tiro e eficiência de disparo e pelos testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante.

- Quem é encontrado portando arma de fogo municada de uso permitido, mas sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo interposto, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 266) interposta por Vicente Barbosa de Santana contra sentença (fls. 262/265) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual para condená-lo como incurso nas sanções previstas no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), a uma pena de 02 anos de reclusão e mais 10 dias, a ser cumprida no regime aberto, e com substituição por restritivas de direitos consistente em prestação de serviço gratuito à comunidade e prestação pecuniária.

A exordial aduz que, no dia 01 de novembro de 2010, por volta da meia-noite, no Bar do Daniel, cidade de Bernadino Batista, policiais militares receberam um informe do homem conhecido por "Neinha" de que acusado estaria armado no estabelecimento, e procederam buscas no bar. Após acharem um revólver calibre 38, marca Taurus, nº PJ24468, embaixo do balcão, o increpado confessou a propriedade do artefato, sendo preso em flagrante delito.

Nas razões do presente recurso (fls. 172/182), pede-se a absolvição do réu com base na falta de prova suficiente da materialidade e autoria do crime.

O representante do Ministério Público ofereceu contra-razões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 183/187).

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 192/195).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso de apelação porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos a sua admissibilidade.

A defesa, no presente recurso apelatório, questiona a prova colhida contra o acusado, aduzindo que ela não seria suficiente para uma condenação.

O ora apelante foi condenado pelo crime descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, isto é, por portar arma de fogo de uso permitido, uma vez que confessou, segundo os milicianos, a propriedade de uma arma de fogo encontrada no Bar do Daniel, Cidade de Bernadino Batista, quando houve uma abordagem policial motivada por uma denúncia de que ele estaria armado no local. O tipo do art. 14 é assim descrito:

*"art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar".*
Negritei.

A existência do fato foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão da arma objeto do crime de fl. 10. A autoria, por sua vez, foi atestada pelos firmes depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão, afirmando que, depois de receberem informes de que um homem estaria armado no referido bar, dirigiram-se ao local e, ao fazerem a abordagem, encontraram a arma objeto do crime, sendo a propriedade dela prontamente confessada pelo acusado.

Nesse sentido, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante, quando ouvidos em Juízo (fl. 72), confirmaram sem a mínima contradição a versão contada na esfera policial:

Trecho de um dos depoimentos na esfera judicial:

"Que confirmo o depoimento de fls. 06, lido nesta oportunidade; que como dito no mencionado depoimento, quando foi realizar a diligência policial já foi com a notícia de que o réu porta arma de fogo, informação esta dada por pessoa conhecida por Neinha; que como a arma não foi encontrada na revista pessoal e sim embaixo do balcão, dentro do bar, ao ser indagada a quem pertencia a arma o réu confirmou que

pertencia a ele; que essa afirmação foi feita na presença do depoente e de outros policiais; que conhece o acusado a mais de 15 anos e sabe que ele é uma pessoa de bem e tem bom comportamento social; que não tem conhecimento do réu ter sido preso ou processado por outros fatos; que ao receber a notícia do porte de arma Neinha não mencionou qualquer ameaça feita pelo réu contra a sua pessoa. Que atualmente o acusado exerce mandato eletivo de vereador". **(depoimento do PM Francisco Luiz de Sousa, à fl. 72)**

Não há, de outro lado, qualquer elemento nos autos que retire o valor probante do testemunho desses policiais, de sorte que é estreme de dúvida que o acusado efetivamente portava uma arma de fogo de uso permitido em desconformidade com a lei ou regulamento ao ser detido pela polícia em flagrante.

Sobre, inclusive, a validade dos depoimentos de policiais quando não há nenhum fato que os desabone, jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA AUTORIA E MATERIALIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. 1. Os testemunhos prestados por agentes policiais possuem validade e credibilidade, quando em harmonia entre si e com as provas dos autos, não contraditados ou desqualificados, e restam merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório, como no caso dos autos. 2. (...) 4. Recurso conhecido e desprovido.
(TJDFT, Acórdão n. 518887, 20090310159512APR, Relator LEILA ARLANCH, 2ª Turma Criminal, julgado em 07/07/2011, DJ 20/07/2011 p. 161)

Por fim, a arma portada estava municada e sua potencialidade lesiva ficou devidamente configurada pelo laudo de eficiência de disparo encartado nos autos (fls. 77/79).

Ressalte-se, inclusive, que o réu confessou na esfera policial a propriedade da arma. Todavia, em Juízo, provavelmente orientado por profissional do direito, negou a propriedade da arma

apreendida sem, contudo, apresentar qualquer prova que desconstituísse os testemunhos apurados contra si.

Com essas considerações, não há como se acolher a tese de falta de prova da defesa, devendo ser mantida a condenação do acusado nos termos da sentença.

Portanto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), revisor, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**